

MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO PELA REGRA DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO

MITIGATION OF THE PRINCIPLE OF FULL COMPENSATION OF DAMAGES THROUGH THE RULE OF EQUITABLE REDUCTION OF COMPENSATORY DAMAGES

Breno Diamante Galdino da Silva¹

Resumo: O princípio da reparação integral do dano busca garantir a reparação integral a partir da facilitação da solução dos danos, oficialmente estabelecido pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002). Entretanto, juntamente à essa evolução no princípio da reparação integral do dano, foi determinada a regra de redução equitativa de indenização. Essas divergências levaram à um paradoxo legislativo, o qual tem sido alvo de inúmeras produções doutrinárias. Considerando essas atuais discrepâncias no que tange a temática apresentada, o objetivo do presente trabalho foi avaliar a mitigação do princípio da reparação integral do dano pela regra de redução equitativa da indenização. Para a elaboração desse artigo, utilizou-se método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica documental, desenvolvida a partir de livros, artigos, monografias, dissertações e teses, abordando doutrinas e jurisprudências referentes à temática, bem como a análise da legislação e princípios constitucionais. A regra de redução equitativa da indenização traz a chamada cláusula geral de redução da indenização por excessiva desproporção entre a culpa e a extensão do dano, que possibilita a aplicação da análise da graduação de culpa na fixação da extensão da reparação do dano. Existem diferentes visões e interpretações sobre a aplicação da regra da redução equitativa da indenização ao princípio da reparação integral do dano, que podem ser encontradas em decisões judiciais disponíveis em bases. Portanto, esse é um tema que ainda será muito discutido, considerando suas diferentes formas de interpretação e critérios subjetivos para o estabelecimento da chamada excessiva desproporcionalidade.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Excessiva Desproporcionalidade. Ação Indenizatória. Danos Morais. Danos Materiais.

Abstract: The principle of full compensation of damages seeks to guarantee full reparation by facilitating the solution of damages, officially established by the Brazilian Civil Code of 2002 (CCB/2002). However, together with the evolution of the principle of full compensation of damages, the rule of compensatory damages equitable reduction was determined. These divergences led to a legislative paradox, which has been the target of countless doctrinal productions. Considering these current discrepancies regarding the theme presented, the objective of this paper was to evaluate the mitigation of the principle of full compensation of damages by the rule of equitable reduction of compensatory damages. In order to achieve the goal of this article, the deductive method was adopted, through documentary bibliographic research, developed from books, articles, monographs, dissertations, and theses, addressing doctrines and jurisprudence related to the subject, as well as the analysis of legislation and constitutional principles. The compensatory damages equitable reduction rule brings the so-called general clause of compensation reduction due to an excessive disproportion between the fault and the extent of the damage, which enables the application of the fault grading analysis in fixing the extent of the damage repair. There are different views and interpretations on the application of the rule of equitable reduction of damages to the principle of full compensation of damage, which can be found in court decisions available in databases. Therefore, this is a topic that will still be much discussed, considering its different forms of interpretation and subjective criteria for the establishment of the so-called excessive disproportionality.

¹ Graduado no curso de Direito da UEM; Advogado; Maringá – PR; Brasil; brenodgs.adv@gmail.com

Keywords: Civil Liability. Excessive Disproportionality. Compensatory Damages. Moral Damages. Materials Damage.

Sumário: 1. Introdução; 2. O princípio da reparação integral do dano na legislação brasileira; 2.1 Breve histórico; 2.2 Formas de reparação de danos; 2.2.1 Reparação in natura; 2.2.2 Reparação pecuniária; 3. Regra de redução equitativa da indenização e a limitação do princípio da reparação integral do dano; 3.1 Excessiva desproporcionalidade; 4. Aplicações práticas da regra de redução equitativa da indenização no princípio da reparação integral do dano; 5. Considerações finais; Referências Bibliográficas.

1. Introdução

O princípio da reparação integral do dano é caracterizado pela garantia de ressarcimento à vítima de um determinado ato, de forma que este seja capaz de cobrir toda a extensão dos efeitos danosos sofridos. Assim, busca garantir a reparação integral a partir da facilitação da solução dos danos, sem, ao mesmo tempo, estabelecer parâmetros para a incidência de determinada normativa ou regram determinado comportamento.

Como pedra angular na responsabilidade civil, o princípio da reparação integral é considerado uma conquista recente por parte do ordenamento jurídico brasileiro. Isto pois, embora a primeira decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à reparabilidade dos danos morais date de 1966, até a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a jurisprudência mostrou-se, de certa forma, vacilante. Até esse período, a indenização por dano moral era baseada no ressarcimento de danos patrimoniais travestidos de lucros cessantes ou danos emergentes, deixando de considerar propriamente os efeitos não patrimoniais da lesão. Desse modo, entendia-se não ser possível a realização do ressarcimento simultâneo de danos morais e materiais.

Foi, então, a partir da promulgação da CF/1988, que o país assistiu uma efetiva mudança sobre o tema, por meio da hipótese de responsabilidade independente da culpa e da previsão de indenização pelo dano moral. Alguns anos depois, com a publicação do Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002), passou a concentrar a jurisprudência e a doutrina na delimitação das hipóteses de reparação e nos critérios de quantificação dos danos, deixando de lado a admissão do dever reparatório restrito aos danos patrimoniais e a impossibilidade de cumulação de danos morais e materiais. Para tanto, ocorreram avanços nas três dimensões dos pilares clássicos do princípio da reparação integral: dano, nexos de causalidade e culpa. Essa evolução da matéria aponta para um sentido evidente, que é o de assegurar à vítima o correspondente ressarcimento.

Entretanto, juntamente à essa evolução no princípio da reparação integral do dano, também ocorreram outras transformações no campo da responsabilidade civil com o objetivo de buscar uma melhor sistematização da matéria, surgindo, dessa forma, as reduções equitativas. A regra de redução equitativa de indenização tem por finalidade a redução da indenização de acordo com a extensão do dano, indo de encontro a própria responsabilidade civil voltada à reparação integral. Essas divergências levaram à um paradoxo legislativo, o qual tem sido alvo de inúmeras produções doutrinárias.

Nesse sentido, se por um lado, o princípio da reparação integral do dano determina que este deva ser ressarcido de forma integral, por outro, a regra de redução equitativa dá espaço à uma análise que considera o grau dos prejuízos sofridos, limitando, de certa forma, o próprio princípio da responsabilidade civil. Assim, considerando essas atuais discrepâncias no que tange a temática apresentada, o objetivo do presente trabalho foi avaliar a mitigação do princípio da reparação integral do dano pela regra de redução equitativa da indenização, trazendo suas principais características, pontos de maior relevância e os aspectos mais discutidos sobre esse tema disponíveis na literatura jurídica atual. Para isso, a presente pesquisa foi dividida em três tópicos.

O primeiro, traz o entendimento sobre o princípio da reparação integral do dano na legislação brasileira, discorrendo brevemente sobre seu conceito, seus marcos históricos, suas principais características e suas funções como base da existência da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo tópico discorre sobre a limitação trazida pela regra de redução equitativa da indenização ao princípio da reparação integral do dano, destacando seus aspectos mais relevantes e apresentando as visões de alguns teóricos da área sobre seu emprego no contexto da literatura jurídica.

Por fim, o terceiro e último tópico apresenta aplicações práticas da regra de redução equitativa da indenização no princípio da reparação integral do dano, por meio de decisões jurisprudenciais publicadas, a fim de trazer as diversas interpretações dada a esse tema pelos magistrados brasileiros.

Para a elaboração desse artigo, utilizou-se como base método dedutivo, executado através de pesquisa bibliográfica documental, em livros, artigos, monografias, dissertações e teses, abordando doutrinas e jurisprudências referentes à temática, bem como a análise da legislação e princípios constitucionais.

2. O princípio da reparação integral do dano na legislação brasileira

Diferente do Direito Penal, que considera suficiente a tentativa de crime para levar a sanção, no campo do Direito Civil, tem-se como base o fato de que se não há dano, não há lugar para a indenização. Desse modo, o dano constitui-se como a razão da existência da responsabilidade civil (CARVALHO, 2011). A partir dessa premissa, o Princípio da Reparação Integral foi adotado pelo campo do Direito Civil Brasileiro como uma forma de aproximar a vítima ao *status quo ante* a perpetuação do ato lesivo ao patrimônio alheio dentro do maior limite possível, estabelecendo, assim, que a tradução indenizatória deverá ser integral à vítima (MERGULHÃO, 2014). Dessa forma, conecta-se diretamente às funções da responsabilidade civil, a qual busca, na medida do possível, fazer desaparecer os efeitos do evento danoso (SANSEVERINO, 2010).

2.1. Breve histórico

Apesar da existência de respaldo ao princípio da reparação integral do dano desde a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu art. 5º, inciso V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, foi preciso que este fosse reconhecido expressamente no CCB de 2002, com o objetivo de por fim às dúvidas em relação à sua existência. A partir de então, foi certificada também a possibilidade de reparação dos danos morais, dos danos causados em decorrência da perda de uma chance e possibilitou, ainda, a cumulação de reparação por danos morais e materiais, deixando de lado a hipótese de que a reparação deve ser medida somente pelo dano patrimonial propriamente dito (CARVALHO, 2011).

Acompanhando a ampliação progressiva da admissibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais, houve a reformulação do papel da culpa e sua comprovação, que passaram a beneficiar a vítima. Nesse contexto, em um primeiro momento, com o objetivo de simplificar o esforço da vítima quanto à demonstração da conduta culposa, verificou-se o incremento de mecanismos de presunção da culpa, assomando-se hipóteses de culpa presumida pela sede jurisprudencial. Em uma etapa posterior, o Ordenamento Jurídico acolheu a denominada responsabilidade civil objetiva, bastando que o dano e o nexo de causalidade jungissem uma determinada atividade àquele dano para configurar o dever de reparar (MONTEIRO FILHO, 2008).

Em um terceiro momento, ainda baseado na premissa do Direito Civil da responsabilidade independente da culpa, registrou-se a expansão das fronteiras de suas regras

objetivas e subjetivas. Com o advento do CCD/2002, foi, então, estabelecida a verdadeira cláusula geral de responsabilidade objetiva para as atividades de risco, com vistas a facilitar a obtenção de reparação do dano à vítima. Assim, a redação dada pelo parágrafo único do art. 927 determina que “haverá obrigação de reparar o dano, independente de sua culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Portanto, a responsabilidade civil passou a ter dúplice fundamento – a culpa e o risco – sempre direcionados a assegurar a reparação integral do dano (MONTEIRO FILHO, 2008).

Portanto, atualmente, após um longo percurso, o princípio da reparação integral do dano foi estabelecido como um valor de grande relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, considerando sua conexão ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme normativa da CF/88, os danos extrapatrimoniais foram reconhecidos como merecedores de tutela privilegiada, irradiando-se prioritária e necessariamente por todo o sistema jurídico nacional. Ainda, a solidariedade, como um valor da república, que aponta no sentido da vítima, passou a buscar constantemente garantir-lhe uma reparação integral (MONTEIRO FILHO, 2008).

2.2. Formas de reparação de danos

Os diferentes modelos forjados ao longo da história permitem observar a evolução na concepção de reparação dos danos, partindo sempre na avaliação da extensão dos prejuízos sofridos pela vítima, porém com modos distintos de desenvolvimento (SANSEVERINO, 2010; CARVALHO, 2011). A partir disso, buscou-se adotar dois perfis: o existencial e o patrimonial. Isso porque, de um lado, sob a perspectiva existencial, por estarem intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, os danos extrapatrimoniais são considerados merecedores de tutela privilegiada; de outro, o direito à propriedade parece fundamentar a perspectiva patrimonial de reparação integral (MONTEIRO FILHO, 2018).

Dessa forma, o princípio de reparação integral dos danos passou a apresentar uma dupla função, sendo, nesse sentido, dividido em dois grandes grupos: a reparação natural ou *in natura* e a reparação pecuniária (indenização em dinheiro) (SANSEVERINO, 2010; CARVALHO, 2011).

2.2.1. Reparação *in natura*

A reparação *in natura* parte do pressuposto de que se deve restituir exatamente o mesmo bem extraído de seu patrimônio, de forma que este seja colocado no estado em que estaria caso o ato ilícito não tivesse ocorrido. Em termos de justiça corretiva, a reparação do dano *in natura* caracteriza a forma ideal de ressarcimento, uma vez que o patrimônio da vítima é reintegrado pelo responsável ao mesmo estado em que lhe fora subtraído. No entanto, apesar de se apresentar como um plano ideal, possui, na prática, diversos obstáculos de difícil superação, uma vez que existe a possibilidade de que seja materialmente impossível a restauração do dano em sua natureza ou, ainda, que a vítima não tenha interesse na restauração específica do dano. É a partir dessa possibilidade que surge, então, a reparação pecuniária (SANSEVERINO, 2010).

2.2.2. Reparação pecuniária

A reparação pecuniária é, na prática, a forma mais empregada de reparação de danos no sistema brasileiro nos dias atuais. Esse sistema é baseado no pagamento de uma indenização pecuniária que seja equivalente aos danos sofridos pelo lesado (SANSEVERINO, 2010). Dessa forma, o piso indenizatório ou também chamado de função compensatória estabelecida, tem por funções garantir a reparação dos danos sofridos pela vítima em sua totalidade e determinar um teto indenizatório. Este último, tem como finalidade evitar a obtenção de vantagens indevidas à vítima por meio do enriquecimento ilícito, a partir do valor que lhe foi arbitrado. Portanto, para que a decisão esteja de acordo com o princípio da reparação integral do dano é fundamental que o valor determinado como indenização não seja inferior aos danos causados à vítima, ao mesmo tempo que não seja superior a estes (CARVALHO, 2011).

3. Regra da redução equitativa da indenização e a limitação do princípio da reparação integral do dano

Embora a fixação do valor da indenização seja regida pelo princípio da reparação integral do dano, existem limites estabelecidos dentro do próprio CCB/2002 que mitigam o referido princípio. Uma de suas limitações mais discrepantes, denominada de regra de redução equitativa da indenização, está prevista no parágrafo único do próprio art. 944 do CCB/2002 “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Dessa forma, a regra de redução equitativa da indenização é considerada a principal restrição à reparação integral do dano no direito brasileiro (SANSEVERINO, 2010).

A regra de redução equitativa da indenização traz a chamada cláusula geral de redução da indenização por excessiva desproporção entre a culpa e a extensão do dano, que possibilita a aplicação da análise da graduação de culpa na fixação da extensão da reparação do dano. Isso significa que, havendo culpa leve ou levíssima, bem como desproporção entre a culpa e o dano, o juiz é autorizado, à luz da equidade, a reduzir proporcionalmente a indenização (KFOURI NETO, 2005; SANSEVERINO, 2010). Segundo Flaviana Rampazzo Soares, a aplicação dessa regra é importante nos casos em que, por exemplo, a culpa leve ou mesmo inexistente não justifica uma reparação integral de dano à vítima (SOARES, 2009).

Para Monteiro Filho (2008), parece evidente que a alusão feita pela redução equitativa da indenização em decorrência do grau de culpa do ofensor se trata de uma norma de natureza excepcional. Isto pois, inicialmente, será considerado pelo intérprete o valor que contemple toda a extensão do dado e, em seguida, em casos específicos, esse valor será reduzido por equidade, tornando a indenização apenas parcial por força das circunstâncias. Desse modo, juridicamente, o raciocínio regra-exceção traduz a correlação entre o *caput* e o parágrafo. Nesse cenário, a excepcionalidade do comando normativo em foco demanda extrema cautela na sua interpretação (MONTEIRO FILHO, 2008).

Para Bucar e Pires (2019), por outro lado, quando se avalia a desproporção entre a culpa do ofensor e o resultado danoso, a previsão do *quantum* a ser indenizado demonstra um resquício moralizador no CCB/2002. Isso porque busca, em detrimento do direito de compensação da vítima, imputar ao ofensor uma responsabilidade na medida de seus atos. Os autores também discorrem o seguinte:

Com efeito, dividem-se as opiniões sobre a ferramenta adequada para evitar-se este efeito repudiado. De um lado, afirma-se ser necessário um controle, no momento da quantificação do valor de indenização, da disparidade de condição financeira abstrata das partes, pouco importando a possibilidade ou impossibilidade de o ofensor pagar a indenização ao ofendido; de outro, parte da doutrina encontra o fundamento da norma na solidariedade constitucional (art.3º, inciso I CF), obstando o arbitramento integral de indenização em detrimento ao patrimônio de subsistência do ofensor. Portanto, e em razão dos relevantes motivos do ordenamento jurídico que amparam as referidas normas, haveria um contrabalanceamento, buscando evitar a anulação dos direitos do ofensor pela garantia dos direitos do lesado. Assim, recorrem-se as razões constitucionais que justificam a redução equitativa, para lhe emprestar força equiparável à reparação integral. (BUCAR; PIRES, 2019, p. 5)

Desse modo, existem diferentes visões e interpretações sobre a aplicação da regra da redução equitativa da indenização ao princípio da reparação integral do dano. Fato este que põe à prova a legitimidade e, de certa maneira, a constitucionalidade do art. 944, parágrafo único, uma vez que a simples mitigação por norma infraconstitucional no princípio da reparação

integral não é permitida em decorrência da sua inegável força constitucional, exceto em casos que justifiquem valores de mesma importância (BUCAR; PIRES, 2019).

3.1. EXCESSIVA DESPROPORCIONALIDADE

Para Monteiro Filho (2008), a excessiva desproporção entre a extensão do dano provocado e o grau de culpa do agente exigida pela redação do dispositivo para a aplicação da redução equitativa da indenização deixa evidente que não se trata de qualquer desproporção, mas sim de desproporcionalidades excepcionalmente vultosas. Ademais, para além de sua excessividade, a desproporção que dá base a esse comando normativo deve ser apreciada à luz de juízo equitativo que tenha competência para justificar a determinação da reparação parcial em caráter excepcional (MONTEIRO FILHO, 2018).

4. Aplicações práticas da regra da redução equitativa da indenização

As aplicações práticas da regra de redução equitativa da indenização no princípio da reparação integral do dano têm sido amplamente empregadas nos diversos campos do Direito Civil. Nesse sentido, são apresentadas nesse tópico algumas jurisprudências quanto à sua interpretação disponíveis em bases jurídicas especializadas.

Em julgamento realizado STJ, ponderou-se sobre a (im)possibilidade de aplicação da redução equitativa da indenização em hipótese de responsabilidade civil objetiva:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205723177/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1891253-cc-2020-0215768-9>

(STJ – AgInt no REsp 1891253 CE. Min Rel. HERMAN BENJAMIN. J 16/03/21)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA, VIDA PRIVADA E DIGNIDADE DA PARTE AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS OFENSORES. ART. 1.022 DO CPC/2015.1. Configurada contradição entre a fundamentação esposada e o dispositivo do acórdão hostilizado, impõe-se o saneamento da questão. 2.No caso concreto, porquanto não atendidas as condições econômicas dos ofensores, bem como o que preceitua o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, quando da distribuição da indenização por danos morais, procede-se pelo esclarecimento da questão, sanando a contradição vislumbrada. 4.Sanar a presente contradição consiste, justamente, em redistribuir a indenização em questão, a fim de que o quantum e sua respectiva distribuição entre os requeridos se configure proporcional às circunstâncias do caso concreto. 5.Por conseguinte, é de se redistribuir a indenização fixada, de modo a limitar a responsabilidade da pessoa física de ser demandada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), remanescendo responsável pelos R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) a pessoa jurídica requerida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. (TJ-RS, 2016, *on-line*)

No caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tratava de ação indenizatória por danos materiais e morais, movida pelos pais e quatro filhos menores de detento assassinado enquanto cumpria pena de reclusão em regime fechado, ponderou-se sobre a aplicação da regra da redução equitativa da indenização quando configurada hipótese de responsabilidade civil objetiva.

No âmbito da execução da pena, incumbe ao Estado zelar pela vida e integridade física daqueles que se encontram sob sua custódia, respondendo de forma objetiva por eventual descumprimento desse dever legal.

O Pretório Superior consignou o seguinte: a medida em que a redução equitativa da indenização somente pode ser aplicada quando houver elevada desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, tal regra é inaplicável à hipótese de responsabilidade civil objetiva, na qual é afastada qualquer consideração de culpa.

Portanto, foi negado provimento ao recurso do Estado do Ceará que buscava a redução do *quantum* indenizatório fixado pelo tribunal de piso, com fulcro no art. 944 parágrafo único do CCB/02

Em outra decisão de ação indenizatória por danos morais julgada pelo TJ-SP, também foi considerada a regra de redução equitativa da indenização:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE PERDE A OPORTUNIDADE DE REALIZAR INTERCÂMBIO NO EXTERIOR. REQUERIDA, QUE APLICARIA A PROVA, APRESENTA PROBLEMAS EM SEU SINAL DE INTERNET. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA DEMORA EM COMUNICAR O CANCELAMENTO À AUTORA. INDENIZAÇÃO, CONTUDO, QUE DEVE SER REDUZIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A autora trouxe e-mail que comprova suas alegações no tocante a quando a requerida entrou em contato para informar o cancelamento da prova: 11/01/2013, às 17h40. A própria requerida informa, no e-mail, que a prova estava agendada para o dia 12/01/08, às 8h, e reconhece que a prova não seria aplicada porque "a unidade encontra-se sem internet". Admite, ainda, que a preposta da requerida estava tentando contato com a autora por telefone, porém sem sucesso. A única informação que, alegada, não foi provada, foi a tentativa de contato com a autora por telefone. O único contato provado nos autos foi o trazido pela autora, horas antes daquele agendado para a realização do exame. Aí reside, portanto, a responsabilidade subjetiva da requerida, que, admitindo ter conhecimento do problema no serviço de internet, preferiu informá-lo à autora em tempo exíguo. 2. Embora o sofrimento da autora com a perda da oportunidade de realizar o exame não diminua, é fato que a prova dos autos indica que a requerida agiu com culpa leve. Isso porque os problemas no serviço de internet ocorreram muito proximamente da data da realização da prova, e efetivamente estavam fora da alçada de atuação da requerida, que agiu de modo negligente apenas quanto à demora em informar o problema à autora. Portanto, nos termos do art. 944, parágrafo único, é o caso de se reduzir equitativamente a indenização. 3. Recurso parcialmente provido, para reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TJSP – AC nº 0047535-83.2014.8.26.0114. Des. Rel. Artur Marques da Silva Filho. J. 26/06/2017)

No caso concreto, a autora havia se candidatado para realizar prova voltada à obtenção de bolsa custeada pelo Governo Federal para estudos no exterior. A ré, por sua vez, era responsável pela aplicação da prova de proficiência em língua inglesa.

Ficou demonstrado nos autos que a requerida sofreu de instabilidade na internet, capaz de prejudicar a realização da avaliação. Embora tivesse conhecimento do problema desde 10 de janeiro de 2013, apenas comunicou o cancelamento da prova à requerente no dia 11 de janeiro de 2013 às 17h40min, ou seja, menos de 14 horas antes da prova, que seria realizada no dia 12 de janeiro de 2013 às 08h00min.

A pretensão indenizatória da autora se fundava na perda da oportunidade de realizar intercâmbio no exterior por conta do cancelamento da prova.

O Egrégio Pretório entendeu por bem acolher o recurso da ré, aplicando a regra da redução equitativa da indenização, para o fim de reduzir o valor fixado à título de reparação por danos morais de R\$ 8.800,00 para R\$ 2.000,00, levando em consideração que a instabilidade na internet se deu por fator alheio à vontade da requerida e muito próxima a data do exame.

No contexto dos autos, o Tribunal de São Paulo considerou que a demandada agiu com culpa leve, devendo ser penalizada apenas por conta da demora em informar o problema à autora.

Os dois julgados citados demonstram como é aplicada a regra da redução equitativa da indenização pelos tribunais pátrios, prevista no art. 944 parágrafo único do CCB/02.

5. Considerações finais

O princípio de reparação integral do dano é uma conquista recente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que tem como foco o ressarcimento integral à vítima de danos morais e/ou materiais. Esse princípio passou por diversas reformulações desde a primeira vez que foi considerando em uma decisão jurídica no Brasil, sendo oficialmente estabelecido a partir do CCB/2002.

No entanto, ao passo que o princípio da reparação integral foi estabelecido como norma dentro do ordenamento jurídico nacional pelo art. 944 do CCB/2002, seu parágrafo único constante trouxe também a regra da redução equitativa de indenização, baseada na determinação dos danos com base em sua gravidade. Esse fato levantou diversas discrepâncias quanto à aplicabilidade do princípio da reparação integral do dano, levando à consequentes produções doutrinárias.

Nesse sentido, na literatura jurídica são apresentadas diferentes interpretações no que tange à limitação do princípio da reparação integral dado pela regra da redução equitativa de indenização. Nas bases de dados jurídicos podem ser encontradas diversas decisões que aplicam essa regra no estabelecimento das indenizações a serem ressarcidas à vítima. Dessa forma, cabe ao magistrado analisar, à luz da equidade, reduzir o valor da indenização quando considerar necessário.

Portanto, esse é um tema que ainda será muito discutido, considerando suas diferentes formas de interpretação e critérios subjetivos para o estabelecimento da chamada excessiva desproporcionalidade.

6. Referências bibliográficas

BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Equívocos da redução equitativa: a indevida superposição de responsabilidade civil com a responsabilidade patrimonial. **Revista IBERC**, v. 2, n. 3, p. 1-18, 2019.

CARVALHO, Daniela Pinto de. Princípio da Reparação Integral dos Danos, seus limites e aplicação na responsabilidade civil brasileira. **Intertemas: Revista da Toledo**, v. 16, p. 179-213, 2011.

KFOURI NETO, M. Graus da culpa e redução equitativa da indenização. **Revista dos Tribunais Online**, v. 839, v. 4, p. 1-20, 2005.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Indenização Integral na Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edisson do Rêgo. Artigo 944 do Código Civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. **Revista de Direito Processual Geral**, Rio de Janeiro, v. 63, p. 69-95, 2008.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edisson do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral do direito brasileiro. **Civilística**, v. 7, n. 1, p. 1-25, 2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: Indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STJ. **AgInt no REsp: 189125-3/CE**, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/03/2021, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2021.

TJSP. **AC: 0047535-83.2014.8.26.0114**, Des. Rel. ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO, 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 26/06/2017, DJe 26/06/2017.